



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SEXTA VARA

PPROCESSO: 33438-76.2010.4.01.3500
Classe: 7100 – Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Federal
Réu: União Federal

Vistos etc.,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de liminar, em que se busca seja determinada à **UNIÃO** a suspensão de previsões normativas constantes da Portaria nº. 036 DECEX de 17 de maio de 2010, as quais versam exigências/delimitações de idade, altura e gênero para o preenchimento de cargos militares.

O órgão ministerial pretende ainda estender a eficácia do provimento ora solicitado a todo o território nacional, a despeito do artigo 16 da Lei 7.347/85.

Em síntese, o pólo ativo sustenta que a discriminação de gênero violenta as normas dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput c/c inciso I, da Constituição Federal, sendo que o estabelecimento de idade e estatura mínima não encontra base constitucional ou legal.

São exibidos documentos às fls. 30/92.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8.437/62, a União se manifesta (fls. 96/115), asseverando que o artigo 142, § 3º, inciso X da CF não exige que os requisitos de ingresso nas Forças Armadas sejam previstos por lei ordinária



e que, por outro lado, o Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880/80, foi recepcionado pelo Texto Maior e prevê que o ingresso nas Forças Armadas seja precedido do preenchimento de certos requisitos previstos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sendo legítimas, portanto, as exigências veiculadas pela Portaria nº. 036/2010, eis que avalizadas pela Lei 6.880/80.

Decido.

Para a concessão da medida liminar é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor ("fumus boni iuris") e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final do processo ("periculum in mora").

Em cognição sumária, vislumbra-se a presença da verossimilhança das alegações iniciais.

As discriminações estabelecidas pela Administração Pública para o ingresso nos quadros militares necessitam, para sua legitimidade, de previsão em lei específica e adequação às exigências das atividades a serem desempenhadas, a fim de que restem observados os princípios da reserva legal e da razoabilidade, informadores de toda a atividade administrativa¹.

Isso porque a Constituição Federal assim determina, ao dispor em seu artigo 142, §3º, X, que a *lei* regulamentará o ingresso nas Forças Armadas e demais

¹ Sobre temas semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: RMS 13820 / PI; AgRg no REsp 1121260; RMS 19464.
W:\GABJU\Assessoria\6ª Vara\decisão\ACP_ Exigências discriminatórias para ingresso forças armadas. Antecipa p. suspender portaria..doc



particularidades da carreira militar. Por certo, o termo lei aventado no texto constitucional deve ser apreendido em sentido formal e material, a denotar ato normativo obediente ao processo legislativo e veiculador da matéria apresentada no artigo em análise.

Nessa perspectiva, não se pode dizer que o artigo 10 da Lei 6.880/80 tenha sido recepcionado pela Constituição na parte em que confere aos regulamentos – atos normativos infralegais da Marinha, Exército e Aeronáutica - eficácia para dispor sobre os requisitos de ingresso nas Forças Armadas, em franca incompatibilidade com a inteligência do artigo 142, §3º, X da Constituição Federal.

Postas essas considerações, percebo que as exigências pontuadas na peça vestibular e estampadas na Portaria nº. 036 DECEX de 17 de maio de 2010 não têm aparato legal. Demais, as delimitações de altura, idade e sexo (masculino) não se mostram, de início, razoáveis porque, ao que se vê dos artigos 24 e 25 do diploma normativo, as áreas de atuação a serem preenchidas não se volvem, exclusivamente, a atividades físicas que, em tese, poderiam justificá-las; não havendo que se falar, ao menos por ora, em adequação das discriminações às exigências dos cargos.

Ao lume dessas considerações, reconheço verossímeis os argumentos vestibulares, percebendo ainda o perigo de dano, eis que o concurso em questão está em andamento, sendo certo que a finalização das etapas correlatas torna mais difícil e onerosa a retificação dos erros apontados.



Por outro lado, embora perceba a inclinação jurisprudencial pátria de conferir validade ao artigo 16 da Lei 7.347/85, sobretudo face ao posicionamento expresso pelo Supremo na AdinMC nº. 1.576/DF², tenho que não há como prevalecer o texto legal frente às particularidades deste caso em espécie.

Com efeito, o objeto desta demanda se reveste de intrínseco caráter indivisível, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, de maneira que limitar a eficácia desta decisão à competência territorial deste Juízo implicaria gravoso desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, pois configuraria a imposição de diferentes requisitos – para o mesmo cargo do mesmo concurso público – em razão do Estado da Federação no qual domiciliado o candidato ao certame em tela. Em outras palavras, a cisão do alcance do provimento judicial importaria na substituição de uma forma de violação ao princípio da igualdade por outra de mesma natureza.

Ao lume dessas considerações, **defiro a liminar perquirida para suspender as exigências pontuadas no artigo 4º, incisos I, III e XIV da Portaria 036 – DECEX de 17/05/2010, determinando sejam realizadas as adequações correlatas e observado o princípio da publicidade, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

² No que interessa, o acórdão desse precedente foi assim ementado: "...SENTENÇA-EFICÁCIA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº. 1570./97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator."
W:\GABJU\Assessoria\6ª Vara\decisão\ACP. Exigências discriminatórias para ingresso forças armadas. Antecipa p. suspender portaria..doc



Esta decisão tem eficácia *erga omnes* por todo o território nacional.

Intimem-se.

Goiânia, 02 de agosto de 2010.


Carlos Augusto Tôrres Nobre

Juiz Federal